



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/11

PROCESSO TC N° 1160147-4

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO: SR. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

O processo foi provocado pela Inspecção Regional de Surubim, tendo sido elaborado o Relatório Técnico às fls. 01/04, concluindo que o Poder Executivo do Município de João Alfredo deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, constatado no RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2010.

A auditoria apurou que a *prefeitura Municipal de João Alfredo encontrava-se acima do limite da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2009 (60,35%)*. Em decorrência da flexibilização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, dos prazos em dobro de recondução aos limites de Despesa de Pessoal em virtude de baixo crescimento do PIB, divulgado pelo IBGE em 10.12.2009 - Art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, o Poder Executivo Municipal foi beneficiado com a prorrogação do enquadramento passando do 1º quadrimestre de 2010 para o 2º quadrimestre de 2010 o prazo para diminuição de 1/3 (um terço) do excedente. Inobstante o acima disposto, as medidas tomadas pelo gestor foram insuficientes para reduzir o gasto com pessoal da proporção estabelecida pelo art. 23 da LRF, qual seja 1/3 do excesso. Conforme dados constantes do RGF do supracitado município, os gastos com pessoal no 2º quadrimestre/2010 foram reduzidos em apenas 0,02 pontos percentuais, da receita corrente líquida do período, quando deveria ter diminuído 2,11 pontos percentuais, tendo atingido o comprometimento de 78,64% no 3º quadrimestre/2010.

Instado a se pronunciar, o Chefe do Poder executivo de João Alfredo apresentou a peça de defesa e documentos de fls. 53-87, alegando, em síntese, que houve a queda do FPM e a redução do PIB; que reduziu gratificação de servidores e exonerou comissionados; que o prazo para recondução é em dobro, devido ao PIB; que o concurso de 2007, supostamente ilegal, aumentou as despesas; que não pode ser multado, pois não deu causa ao aumento; que o entendimento do Tribunal lhe é favorável. Juntou documentos, fls. 69/71. Em outra defesa, reiterou as argumentações.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.te.pb.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

Solicitei análise e Parecer por parte do MPCO, tendo sido elaborado o Parecer nº 408/2011 às fls. 90-95, exarado pelo Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, cuja fundamentação transcrevo a seguir:

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe esclarecer que, no Processo TC 1060169-7, relatório de gestão fiscal do mesmo Município de período anterior, tínhamos feito um parecer pela regularidade. No entanto, a Primeira Câmara resolveu julgar irregular aquele processo, rejeitando os nossos argumentos. Este procurador altera seu entendimento, se curvando ao deliberado pela Primeira Câmara. Por conseguinte, adotaremos a linha proferida no julgamento do Processo TC n. 1060169-7, do eminente Conselheiro Carlos Porto.

Não aproveita ao defendente o argumento do prazo em dobro para a recondução dos limites, pois, conforme a tabela exposta no nosso relato, desde o primeiro quadrimestre do exercício de 2009, o gestor já estava acima do limite de 54% das despesas com pessoal. Portanto, mesmo com prazo dobrado, o percentual da folha de pessoal aumentou, ao invés de diminuir. E aumentou para preocupantes 78%, conforme a tabela.

Ainda, os outros argumentos ora expostos pelo defendente não podem ser aproveitados, pois, quando o relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre de 2009 foi analisado, o voto do eminente Conselheiro Marcos Loreto foi assim vazado:

O Prefeito Municipal alega - mas não substancia - que cuidou de promover as medidas necessárias para a diminuição das despesas com pessoal no Poder Executivo do Município de João Alfredo, adotando, dentre outras ações, a exoneração de servidores comissionados. Na verdade, ainda que tivesse reduzido em 1/5 a despesa com pessoal comissionado (fato não comprovado nos autos), teria adotado apenas uma das providências previstas na Constituição Federal (artigo 169, §§ 3º e 4º) para que os entes que extrapolam os limites com gasto de pessoal eliminem o percentual excedente, quando a LRF prevê expressamente outros instrumentos que o gestor deverá utilizar para alcançar o equilíbrio, afora a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3º, I), qual seja: 1) Exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, II); e, ainda, 2) Determinação da perda de cargos de servidores estáveis, através de ato motivado pelo Poder Público, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º).

Destarte, entendo que o Poder Executivo não adotou todas as providências possíveis. Adotou, sim, uma das medidas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

necessárias, que não se revelou suficiente e, assim, tornou imperativa a implementação das demais medidas, uma a uma, para reconduzir a despesa com pessoal aos limites da LRF

(...)

Por tudo exposto, constata-se, no presente processo, que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de todas as medidas necessárias para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo.

Entrementes, não posso desconsiderar, no caso concreto, a causa que impossibilitou, no período analisado, o atendimento pleno da determinação de enquadramento contida na LRF - já exposta nos autos do Processo TC nº 0960176-4 (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVO AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009) relatado por mim na 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/10 -, a qual independe da governabilidade do gestor, dado seu caráter compulsório, qual seja:

'Como ficou demonstrado nos autos, a receita do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que se constitui na principal fonte de receitas municipais, sofreu um impacto muito grande com a crise que assolou o mundo no fim do exercício de 2008, e início de 2009, período em relação ao qual se refere o Relatório de Gestão Fiscal que está sendo questionado. A redução de mais de 8% do Fundo de Participação dos Municípios em um ano, ocasionada pela redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (um dos impostos da base do FPM), determinado pelo governo federal, efetivamente proporcionou sérios impactos nas contas do município. Esse posicionamento, ou seja, de reconhecer as dificuldades impostas aos municípios em virtude da redução de sua receita ocasionada pela crise que impactou o Brasil, já foi tomada por esta Corte em outros momentos.'

Noutra parte, entretanto, alertei o gestor na ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2009:

'Por outro lado, sabe-se que os efeitos da crise estão praticamente esgotados, voltando o país a ter seu crescimento econômico a patamares anteriores a ela, não sendo possível a continuação do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do referido Município, devendo haver o devido enquadramento nos próximos quadrimestres.'"

Assim, da transcrição do voto, no Processo TC n. 1060101-6, que tratava de relatório de gestão fiscal deste mesmo gestor, de período anterior ao presente, temos, nas palavras do Conselheiro Marcos Loreto, que "os efeitos da crise estão praticamente esgotados, voltando o país a ter seu crescimento econômico a patamares anteriores a ela, não sendo possível a continuação do descumprimento da Lei





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de Responsabilidade Fiscal por parte do referido Município”.

Temos, ainda, que não há prova nos autos de que todas as medidas indicadas na LRF foram adotadas, não sendo os documentos de exoneração acostados suficientes para demonstração do alegado.

O fato do concurso de 2007 ser ou não ilegal não guarda relação direta com o mérito do presente processo. Afinal, o desligamento dos atuais concursados resultaria, de qualquer modo, na reposição por outros servidores efetivos, dado que a Constituição Federal obriga que os cargos sejam providos por concurso público.

De fato, vemos que no último quadrimestre de 2010, o percentual deu um salto muito expressivo, para 78% da Receita Corrente Líquida. O que demonstra, de forma cabal, que não houve medidas para reconduzir as despesas aos limites da LRF.

Destarte, procedentes as imputações da auditoria.”

Este foi o Parecer do MPCO, suficiente para proferir o voto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Meritoriamente adoto, na íntegra, a fundamentação exarada pelo Procurador Cristiano Pimentel no Parecer nº 408/2011, transcrito acima.

Ex positis

CONSIDERANDO que o gestor não adotou medidas para reconduzir as despesas com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual das despesas com pessoal atingiu o percentual de 78% da Receita Corrente Líquida, no 3º quadrimestre de 2010;

CONSIDERANDO que este próprio Tribunal já tinha alertado ao gestor, no ano anterior, que os argumentos ora apresentados não seriam mais justificativa para persistir a irregularidade da gestão fiscal (Processo TC nº 1060101-6);

CONSIDERANDO que o gestor não juntou provas de que todas as medidas indicadas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal foram adotadas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

Voto pela irregularidade das contas, objeto do presente processo.





Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

Aplico ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira multa no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, proporcional ao período de verificação, nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determino que cópia do ITD e da presente Decisão sejam juntadas ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício financeiro de 2010.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.
MAM/ACS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.te.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-201953ac11c4

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/09/2011

PROCESSO TC Nº 1160163-2

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de João Alfredo, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, cujo responsável é o Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA, Prefeito Municipal.

O referido Processo foi instaurado em virtude de o Prefeito do Município não ter ordenado ou promovido, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 1º quadrimestre de 2011.

Segundo o Relatório de Auditoria, o Prefeito Municipal de João Alfredo, Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que exceda a participação por Poder do limite máximo, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, não cumprindo as exigências contidas nos artigos 54 e 55 da mesma LRF, tendo, assim, praticado conduta que encerra infração administrativa contra as finanças públicas.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa.

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

Conforme consta do Relatório de Auditoria, o ente municipal, mesmo com a flexibilização dada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com a contagem em dobro dos prazos de recondução aos limites de Despesa de Pessoal em virtude de baixo crescimento do PIB, divulgado pelo IBGE em 10.12.2009, nos termos do que determina o art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, LRF, não retornou ao limite definido no art. 20, inciso III, "b", da mesma LRF, conforme se constata do quadro à fl. 03 dos autos.

A defesa apresentada às fls. 39 a 44 alega, em apertada síntese, que:

(1) a gestora anterior a 2009, a Sra. Maria Sebastiana, tem a responsabilidade pela causa da irregularidade, em razão da expressão "do agente que lhe deu causa", constante do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que, em tese, eliminaria a obrigação legal de o atual Prefeito, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, reconduzir os gastos aos limites legais;

(2) não tinha a noção de que as despesas com pessoal estavam acima do permitido pela legislação de regência, por conta de a prestação de contas anual da Prefeitura só ter sido entregue ao TCE em 30/03/2009, por não ter recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior, e pelo fato de a aferição das despesas de pessoal de seu mandato ter repercussão de oito meses do mandato anterior;

(3) a Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, tem natureza penal e que, nos termos do art. 4º do Código Penal, deve-se levar em consideração o momento em que o crime foi praticado, e não o momento do resultado;

(4) o concurso público realizado em 2007 e considerado ilegal pelo TCE contribuiu para a extrapolação das despesas com pessoal no Município.

Não assiste razão ao Defendente.

No que se refere à suposta responsabilidade da gestora anterior a 2009, a Sra. Maria Sebastiana, em razão da expressão "do agente que lhe deu causa", constante do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, equivoca-se o Defendente, visto que a própria Lei Complementar Federal nº 101/2000, disponibiliza instrumentos para que o sucessor possa fazer valer as regras e princípios constitucionais com vistas à





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras. A LRF não isenta sucessores das responsabilidades do seu cumprimento, doutra sorte o legislador abriria lacuna capaz de comprometer o próprio objetivo da LRF, qual seja, o equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, não pode prevalecer, como causa a elidir a responsabilidade do Defendente, a alegada ausência de noção de que as despesas com pessoal estavam acima do permitido pela legislação de regência, por conta de a prestação de contas anual da Prefeitura só ter sido entregue ao TCE em 30/03/2009, por não ter recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior, e pelo fato de a aferição das despesas de pessoal de seu mandato ter repercussão de oito meses do mandato anterior. A entrega da prestação de contas é um dever do gestor público, e nos termos do art. 31 da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve concretizar-se até o dia 30 de março do exercício subsequente. O fato de o Defendente não ter eventualmente recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior não o exime de cumprir com as normas de regência, salvo impossibilidade fática devidamente demonstrada mediante a apresentação de requerimentos, dirigidos a eventuais ilegítimos detentores de documentação, ou a apresentação de demanda judicial com vistas ao recebimento da referida documentação, conforme tem decidido este Tribunal. O fato de a aferição das despesas de pessoal no período do mandato do Defendente ter repercussão de oito meses do mandato anterior só demonstra que a legislação de regência estabeleceu uma política de Estado, portanto, perene, e não apenas de Governo.

Quanto ao arrazoado de que a Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, tem natureza penal e que, nos termos do art. 4º do Código Penal, deve-se levar em consideração o momento em que o crime foi praticado, e não o momento do resultado, deve-se atentar que a simples nominação de uma lei, como a Lei de Crimes Fiscais, não transmite para o total de suas normas a natureza de comando normativo penal. A condição de norma penal é extraída do comando normativo contido na Lei, de sorte que leis





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-201953ac11c4

evidentemente de Direito Administrativo (como a Lei de Licitações) ou de Direito Civil (como o Código de Defesa do Consumidor), podem conter, como de fato contêm, comandos normativos de direito penal, com tipificação de condutas. O art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, à evidência, encerra norma não penal, visto que, *ipsis litteris*, enuncia que “constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas...”.

Finalmente, não há de prevalecer, também, a tese de que o concurso público realizado em 2007, e considerado ilegal pelo TCE, contribuiu para a extrapolação das despesas com pessoal no Município, repercutindo na administração do Defendente. O próprio Defendente indica o Processo TC nº 0704923-7, bem como a Decisão que dele decorreu, ou seja, a de nº 504/2011 e nesta consta, como determinação, que após o trânsito em julgado do referido Processo TC nº 0704923-7, no prazo de 30 dias, fosse declarada a nulidade do citado concurso, respeitados os direitos trabalhistas e estatutários existentes. Embora o julgamento tenha ocorrido na sessão ordinária realizada no dia 14/04/2011, o Defendente, na qualidade de Prefeito Constitucional, poderia valer-se, conforme pontuou, do entendimento consolidado na Súmula do STF nº 473, e assim aplicar o disposto no art. 21 da LRF.

É importante mencionar que:

(1) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado regular, mas houve determinação no sentido de que o Prefeito, passado o momento crítico em relação à diminuição das receitas municipais, promovesse, nos dois próximos quadrimestres, findos em agosto do ano de 2010, a adequação da despesa com pessoal, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Decisão TC nº 0135/2010, prolatada aos 23/02/2010 nos autos do Processo TC nº 0960176-4;

(2) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado regular com ressalvas, conforme Decisão TC nº 945/2010, tendo havido determinação no sentido de que, nos termos do voto proferido no Processo TC nº 0960176-4 (Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2009) e com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Gestor Municipal adotasse todas as medidas necessárias para a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, até o final do 2º quadrimestre de 2010, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, sem prejuízo, outrossim, da aplicação da multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação (quadrimestral), quando da configuração da prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput) e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III), no caso, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de todas as medidas necessárias, quais sejam: (a) a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição Federal); (b) a exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal); e (c) a determinação da perda de cargos de servidores estáveis, através de ato motivado pelo Poder Público, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição Federal);

(3) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado irregular, conforme Decisão TC nº 0870/2011 (Processo TC nº 1060169-7), porque o gestor, Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2010, tendo sido, assim, caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, sujeitando o Chefe do Executivo à aplicação de multa pecuniária, nos termos do § 1º do citado artigo.

É patente, portanto, o descumprimento das normas contidas nos artigos 54 e 55 da LRF, bem como a configuração da infração prevista no artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000

Segundo o Relatório de Auditoria, o Prefeito do Município percebe R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, conforme determinado pela Lei Municipal nº 854/2008, perfazendo a





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-201953ac11c4

remuneração anual de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Assim, calculando-se 30% desse valor, chega-se ao importe de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) correspondentes a multa a ser aplicada ao ano. Como o período verificado foi quadrimestral, o valor da multa corresponde a R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Do exposto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o chefe do Poder Executivo deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

CONSIDERANDO que a defesa não logrou êxito em elidir a infração apontada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 21 a 23, sobre o controle da despesa total com pessoal, e nos artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso IV, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, c/c as disposições dos artigos 30 e 33, da Carta Estadual, bem assim o artigo 14, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado),

Julgo **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de João Alfredo, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, e aplico ao Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA a multa de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), correspondente a 30 % dos seus subsídios, proporcional ao período de verificação, no caso, quadrimestral, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.
ME/ACP



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2012
PROCESSO TC Nº 1160251-0
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVO AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de Processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de João Alfredo, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, cujo responsável é o Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, Prefeito Municipal.

O referido Processo foi instaurado em virtude de o Prefeito do Município não ter ordenado ou promovido, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 2º quadrimestre de 2011.

Segundo o Relatório de Auditoria, o Prefeito Municipal de João Alfredo, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que exceda a participação por Poder do limite máximo, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, não cumprindo as exigências contidas nos artigos 54 e 55 da mesma LRF, tendo, assim, praticado conduta que encerra infração administrativa contra as finanças públicas.

Conforme consta do Relatório de Auditoria, o ente municipal, mesmo com a flexibilização dada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com a contagem em dobro dos prazos de recondução aos limites de Despesa de Pessoal em virtude do baixo crescimento do PIB, divulgado pelo IBGE em 10/12/2009, nos termos do que determina o art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, LRF, não retornou ao limite definido no art. 20, inciso III, "b", da mesma LRF, conforme se constata do quadro à fl. 04 dos autos.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.te.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-201953ac11c4

Na defesa apresentada às fls. 44 a 49, o Defendente alega, em apertada síntese, que:

(1) a gestora anterior a 2009, a Sra. Maria Sebastiana, tem a responsabilidade pela causa da irregularidade, em razão da expressão "do agente que lhe deu causa", constante do § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que, em tese, eliminaria a obrigação legal de o atual Prefeito, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, reconduzir os gastos aos limites legais;

(2) não tinha a noção de que as despesas com pessoal estavam acima do permitido pela legislação de regência, por conta de a prestação de contas anual da Prefeitura só ter sido entregue ao TCE em 30/03/2009, por não ter recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior, e pelo fato de a aferição das despesas de pessoal de seu mandato ter repercussão de oito meses do mandato anterior;

(3) a Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, tem natureza penal e que, nos termos do art. 4º do Código Penal, deve-se levar em consideração o momento em que o crime foi praticado, e não o momento do resultado;

(4) o concurso público realizado em 2007 e considerado ilegal pelo TCE contribuiu para a extrapolação das despesas com pessoal no Município, adicionando que o Pleno deste Tribunal assegurou registro aos atos de admissão dos concursados, julgando pela legalidade das nomeações.

O Defendente fez menção à documentação, mas não juntou nenhum documento.

Ao fim de seu arrazoado, requer o Defendente a exclusão da multa, com o julgamento pela regularidade da documentação relativa ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2011, peticionando, também, pela produção de provas, e vista dos autos na hipótese de juntada de peças não submetidas ao seu exame, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa e de eventual relatório de Proposta de Voto da Auditoria Geral.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão ao Defendente.

Quase todos os argumentos trazidos ao presente Processo já foram opostos quando da apresentação da defesa nos autos do Processo TC nº 1160163-2, de minha relatoria, ressaltando-se a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

menção à decisão do Pleno deste Tribunal nos autos dos Processos TC n°s 1103847-0, 1103848-2 e 1103856-1, decisão consubstanciada no Acórdão TC n° 1161/2011, que assegurou registro aos atos de admissão decorrentes de concurso público levado a cabo pelo Executivo Municipal de João Alfredo na gestão da Prefeita Sra. Maria Sebastiana, com julgamento pela legalidade das nomeações dos concursados referidos na defesa, reformando a Decisão TC n° 504/2011.

Assim, parte do que relatei nos autos do Processo TC n° 1160163-2 será referido neste voto.

No que se refere à suposta responsabilidade da gestora anterior a 2009, a Sra. Maria Sebastiana, em razão da expressão "do agente que lhe deu causa", constante do §1° do art. 5° da Lei Federal n° 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, equivoca-se o Defendente, visto que a própria Lei Complementar Federal n° 101/2000 disponibiliza instrumentos para que o sucessor possa fazer valer as regras e princípios constitucionais com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, à seguridade social e outras. A LRF não isenta sucessores das responsabilidades do seu cumprimento, doutra sorte o legislador abriria lacuna capaz de comprometer o próprio objetivo da LRF, qual seja, o equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, não pode prevalecer, como causa a elidir a responsabilidade do Defendente, a alegada ausência de noção de que as despesas com pessoal estavam acima do permitido pela legislação de regência, por conta de a prestação de contas anual da Prefeitura só ter sido entregue ao TCE em 30/03/2009, por não ter recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior, e pelo fato de a aferição das despesas de pessoal de seu mandato ter repercussão de oito meses do mandato anterior. A entrega da prestação de contas é um dever do gestor público, e nos termos do art. 31 da Lei Estadual n° 12.600/2004, deve concretizar-se até o dia 30 de março do exercício subsequente. O fato de o Defendente não ter eventualmente recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior não o exime de cumprir com as normas de regência, salvo impossibilidade fática devidamente demonstrada mediante a





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

apresentação de requerimentos, dirigidos a eventuais ilegítimos detentores de documentação, ou a apresentação de demanda judicial com vistas ao recebimento da referida documentação, conforme tem decidido este Tribunal. O fato de a aferição das despesas de pessoal no período do mandato do Defendente ter repercussão de oito meses do mandato anterior só demonstra que a legislação de regência estabeleceu uma política de Estado, portanto, perene, e não apenas de Governo.

Quanto ao arrazoado de que a Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, tem natureza penal e que, nos termos do art. 4º do Código Penal, deve-se levar em consideração o momento em que o crime foi praticado, e não o momento do resultado, deve-se atentar que a simples nomeação de uma lei, como a Lei de Crimes Fiscais, não transmite para o total de suas normas a natureza de comando normativo penal. A condição de norma penal é extraída do comando normativo contido na Lei, de sorte que leis evidentemente de Direito Administrativo (como a Lei de Licitações) ou de Direito Civil (como o Código de Defesa do Consumidor), podem conter, como de fato contêm, comandos normativos de direito penal, com tipificação de condutas. O artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, à evidência, encerra norma não penal, visto que, *ipsis litteris*, enuncia que "constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas...".

Conforme consta do relatório deste voto, o Defendente apresenta a tese de que o concurso público realizado em 2007, e considerado ilegal pelo TCE, contribuiu para a extrapolação das despesas com pessoal no Município, repercutindo na administração do Defendente. O Defendente tomou conhecimento do julgamento nos autos do Processo TC nº 0704923-7, bem como da Decisão que dele decorreu, ou seja, a de nº 504/2011, na qual constava, como determinação, que após o trânsito em julgado do referido Processo TC nº 0704923-7, no prazo de 30 dias, fosse declarada a nulidade do citado concurso, respeitados os direitos trabalhistas e estatutários existentes. Contra essa decisão foram interpostos os Recursos Ordinários TC nºs 1103847-0, 1103848-2 e 1103856-1, cujo julgamento pelo Pleno deste Tribunal resultou no Acórdão TC nº 1161/2011, que assegurou registro aos atos de admissão, no sentido da legalidade das nomeações dos concursados referidos na defesa, reformando a Decisão TC nº 504/2011. O Defendente entende ter sido irregular o concurso público, bem como ilegal o ato de nomeação dos concursados, corroborando com os Relatórios de auditoria da equipe técnica desta Corte, mas alega que a "atual





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-201953ac11c4

administração não dispõe de formas imediatas para reconduzir as despesas de pessoal" (fl. 49) e que o "Município providenciará a instauração dos inquéritos administrativos visando a dispensa de servidores efetivos, nos termos do art. 169 da CF/88 [...]", alegando também que "[...] tal remédio é moroso e não tem efetivos (*sic*) imediatos, inclusive, considerando a possibilidade de recursos perante o Poder Judiciário" (fl. 49). Na situação sob análise, deverá o Chefe do Executivo se valer, se necessário, das disposições do art. 169 da Constituição Federal, nos termos da regulamentação posta na Lei Federal nº 9.801, de 14/06/1999.

Igualmente não se sustenta a alegação, como precedentes, de que o posicionamento do Tribunal de Contas tende a considerar regular com ressalvas a documentação nos processos de RGF nos quais fique demonstrado que a extrapolação do limite legal teve como causa o cenário de queda da principal receita do Município decorrente de crise econômica. O mecanismo de ajuste para a hipótese de necessidade de retorno aos limites estabelecidos com base no já referenciado artigo 169 da Constituição Federal (CF), durante o prazo fixado na LRF, está posto nos parágrafos 3º a 7º do art. 169 da mesma Constituição Federal, e os entes federados deverão adotar as providências referenciadas quando da ocorrência de extrapolação dos limites. A mencionada Lei Federal nº 9.801, de 14/06/1999, estabelece normas gerais disciplinadoras das providências para a hipótese de extrapolação dos limites, conforme previsão no § 7º do art. 169 da CF, regulando especificamente a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do referido art. 169 da Constituição Federal, sendo certo que a mencionada exoneração será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme o caso.

No tocante ao requerimento para produção de provas, e vista dos autos na hipótese de juntada de peças não submetidas ao seu exame, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa e de eventual relatório de proposta de voto da Auditoria Geral, restou prejudicado o petitório, levando-se em conta que o mesmo Defendente, no momento oportuno, não produziu nenhuma prova, não existindo, também, nos presentes autos, nenhum Memorial de Apreciação de Defesa, nem Proposta de Voto da Auditoria Geral.

É importante mencionar que:

(1) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-201953ac11c4

regular, mas houve determinação no sentido de que o Prefeito, passado o momento crítico em relação à diminuição das receitas municipais, promovesse, nos dois próximos quadrimestres, findos em agosto do ano de 2010, a adequação da despesa com pessoal, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Decisão TC n° 0135/2010**, prolatada aos 23/02/2010, nos autos do **Processo TC n° 0960176-4**;

(2) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado regular com ressalvas, conforme **Decisão TC n° 945/2010**, tendo havido determinação no sentido de que, nos termos do voto proferido no **Processo TC n° 0960176-4** (Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativo ao 2° quadrimestre do exercício financeiro de 2009) e com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que o Gestor Municipal adotasse todas as medidas necessárias para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, até o final do 2° quadrimestre de 2010, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, sem prejuízo, outrossim, da aplicação da multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação (quadrimestral), quando da configuração da prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal n° 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5°, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (artigo 23, caput) e Resolução TC n° 04/2009 (artigo 14, inciso III), no caso, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de todas as medidas necessárias, quais sejam: (a) a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3°, inciso I, da Constituição Federal); (b) a exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3°, inciso II, da Constituição Federal); e (c) a determinação da perda de cargos de servidores estáveis, através de ato motivado pelo Poder Público, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4°, da Constituição Federal);

(3) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.te.pb.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-201953ac11e4

irregular, conforme **Decisão TC n° 0870/2011 (Processo TC n° 1060169-7)**, porque o gestor, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 2° quadrimestre do exercício financeiro de 2010, tendo sido, assim, caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5° da Lei n° 10.028/00, sujeitando o Chefe do Executivo à aplicação de multa pecuniária, nos termos do § 1° do citado artigo.

(4) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal, de minha relatoria, relativo ao **primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado irregular, conforme **Decisão TC n° 0556/2011 (Processo TC n° 1160163-2)**, porque o gestor, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 1° quadrimestre do exercício financeiro de 2011, tendo sido, assim, caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5° da Lei n° 10.028/00, sujeitando o Chefe do Executivo à aplicação de multa pecuniária, nos termos do § 1° do citado artigo.

É patente, portanto, o descumprimento das normas contidas nos artigos 54 e 55 da LRF, bem como a configuração da infração prevista no artigo 5°, inciso IV, da Lei Federal n° 10.028/2000

Segundo o Relatório de Auditoria, o Prefeito do Município percebe R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, conforme determinado pela Lei Municipal n° 854/2008, perfazendo a remuneração anual de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Assim, calculando-se 30% desse valor, chega-se ao importe de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) correspondentes a multa a ser aplicada ao ano. Como o período verificado foi quadrimestral, o valor da multa corresponde a R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Isso posto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a execução de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-201953ac11e4

medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

CONSIDERANDO que a defesa não logrou êxito em elidir a infração apontada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 21 a 23, sobre o controle da despesa total com pessoal, e nos artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso IV, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, c/c as disposições dos artigos 29 e 30 da Carta Estadual, bem assim o artigo 14, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de João Alfredo, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, e aplico ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira a multa de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus subsídios, proporcional ao período de verificação, no caso, quadrimestral, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determino que cópias da presente decisão e de seu Inteiro Teor da Deliberação sejam juntadas aos autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de João Alfredo.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

PAN/ADB/ACP



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/07/2012
PROCESSO TC Nº 1260074-0
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO: DR. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Trata-se de Processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de João Alfredo, referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, cujo responsável é o Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA, Prefeito Municipal.

O referido Processo foi instaurado em virtude de o Prefeito do Município não ter ordenado ou promovido, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2011.

Segundo o Relatório de Auditoria, o Prefeito Municipal de João Alfredo, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que exceda a participação por Poder do limite máximo, referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, não cumprindo as exigências contidas nos artigos 54 e 55 da mesma LRF, tendo, assim, praticado conduta que encerra infração administrativa contra as finanças públicas.

Conforme consta do Relatório de Auditoria, o Chefe do Executivo não envidou providências concretas no sentido de que o ente Municipal retornasse ao limite definido no art. 20, inciso III, "b", da mesma LRF, conforme se constata do quadro à fl. 05 dos autos.

Regularmente notificado, o Responsável apresentou defesa às fls. 30 a 36, na qual, alega, em apertada síntese, que:

(1) a gestora anterior a 2009, a Sra. Maria Sebastiana, tem a responsabilidade pela causa da irregularidade, em razão da expressão "do agente que lhe deu causa", constante do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

Fiscais, o que, em tese, eliminaria a obrigação legal de o atual Prefeito, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, reconduzir os gastos aos limites legais;

(2) não tinha a noção de que as despesas com pessoal estavam acima do permitido pela legislação de regência (1) por conta de a prestação de contas anual da Prefeitura só ter sido entregue ao TCE em 30/03/2009, (2) por não ter recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior, e (3) pelo fato de a aferição das despesas de pessoal de seu mandato ter repercussão de oito meses do mandato anterior;

(3) a Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, tem natureza penal e que, nos termos do art. 4º do Código Penal, deve-se levar em consideração o momento em que o crime foi praticado, e não o momento do resultado;

(4) o concurso público realizado em 2007 e considerado ilegal pelo TCE contribuiu para a extrapolação das despesas com pessoal no Município, adicionando que o Pleno deste Tribunal assegurou registro aos atos de admissão dos concursados, julgando pela legalidade das nomeações.

O Defendente fez menção a documentação, mas não juntou nenhum documento.

Ao fim de seu arrazoado, requer o Defendente a exclusão da multa, com o julgamento pela regularidade da documentação relativa ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, peticionando, também, pela produção de provas, e vista dos autos na hipótese de juntada de peças não submetidas ao seu exame, bem como do memorial de apreciação de defesa e de eventual relatório de proposta de voto da Auditoria Geral.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Todos os argumentos trazidos ao presente Processo já foram opostos quando da apresentação da defesa nos autos do **Processo TC nº 1160251-0**, de minha relatoria, e que, convém observar, são quase todos os mesmos argumentos apresentados no **Processo TC nº 1160163-2**, também de minha relatoria, ressaltando-se, nesse último caso, apenas a menção à Decisão do Pleno deste Tribunal nos autos dos **Processos TC nºs 1103847-0, 1103848-2 e 1103856-1**, decisão consubstanciada no **Acórdão TC nº 1161/2011**, que assegurou registro aos atos de admissão decorrentes de concurso público levado a cabo pelo Executivo Municipal de João Alfredo na gestão da Prefeita Sra. Maria Sebastiana, com julgamento pela legalidade das nomeações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

dos concursados referidos na defesa, reformando a **Decisão TC nº 504/2011**.

Assim, parte do que relatei nos autos do Processo TC nº 1160251-0 será referido neste voto.

No que se refere à suposta responsabilidade da gestora anterior a 2009, a Sra. Maria Sebastiana, em razão da expressão "do agente que lhe deu causa", constante do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, equivoca-se o Defendente, visto que a própria Lei Complementar Federal nº 101/2000, LRF, disponibiliza instrumentos para que o sucessor possa fazer valer as regras e princípios constitucionais com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras. A LRF não isenta sucessores das responsabilidades do seu cumprimento, doutra sorte o legislador abriria lacuna capaz de comprometer o próprio objetivo da LRF, qual seja, o equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, não pode prevalecer, como causa a elidir a responsabilidade do Defendente, a alegada ausência de noção de que as despesas com pessoal estavam acima do permitido pela legislação de regência, por conta de a prestação de contas anual da Prefeitura só ter sido entregue ao TCE em 30/03/2009, ou por não ter recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior ou, ainda, pelo fato de a aferição das despesas de pessoal de seu mandato ter repercussão de oito meses do mandato anterior.

A entrega da prestação de contas é um dever do gestor público, e, nos termos do art. 31 da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve concretizar-se até o dia 30 de março do exercício subsequente. O fato de o Defendente não ter eventualmente recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior não o exime de cumprir com as normas de regência, salvo impossibilidade fática devidamente demonstrada mediante a apresentação de requerimentos, dirigidos a eventuais ilegítimos detentores de documentação, ou a apresentação de demanda judicial com vistas ao recebimento da referida documentação, conforme tem decidido este Tribunal. O fato de a aferição das despesas de pessoal no período do mandato do Defendente ter repercussão de oito meses do mandato anterior



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

só demonstra que a legislação de regência estabeleceu uma política de Estado, portanto, perene, e não apenas de Governo.

Quanto ao arrazoado de que a Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, tem natureza penal e que, nos termos do art. 4º do Código Penal, deve-se levar em consideração o momento em que o crime foi praticado, e não o momento do resultado, deve-se atentar que a simples nomeação de uma lei, como a Lei de Crimes Fiscais, não transmite para o total de suas normas a natureza de comando normativo penal. A condição de norma penal é extraída do comando normativo contido na Lei, de sorte que leis evidentemente de Direito Administrativo (como a Lei de Licitações) ou de Direito Civil (como o Código de Defesa do Consumidor), podem conter, como de fato contêm, comandos normativos de direito penal, com tipificação de condutas. O art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, à evidência, encerra norma não penal, visto que, *ipsis litteris*, enuncia que "constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas...".

Conforme consta do relatório deste voto, o Defendente apresenta a tese de que o concurso público realizado em 2007, e considerado ilegal pelo TCE, contribuiu para a extrapolação das despesas com pessoal no Município, repercutindo na administração do Defendente. O Defendente tomou conhecimento do julgamento nos autos do **Processo TC nº 0704923-7**, bem como da **Decisão nº 504/2011** que dele decorreu, e na qual constava, como determinação, que após o trânsito em julgado do referido Processo TC nº 0704923-7, no prazo de 30 dias, fosse declarada a nulidade do citado concurso, respeitadas os direitos trabalhistas e estatutários existentes. Contra essa decisão foram interpostos os Recursos Ordinários TC nºs 1103847-0, 1103848-2 e 1103856-1, cujo julgamento pelo Pleno deste Tribunal resultou no **Acórdão TC nº 1161/2011**, que assegurou registro aos atos de admissão, no sentido da legalidade das nomeações dos concursados referidos na defesa, reformando a **Decisão TC nº 504/2011**. O Defendente entende ter sido irregular o concurso público, bem como ilegal o ato de nomeação dos concursados, corroborando com os relatórios de auditoria da equipe técnica desta Corte. Na situação sob análise, deverá o Chefe do Executivo se valer, se necessário, das disposições do art. 169 da Constituição Federal, nos termos da regulamentação posta na **Lei Federal nº 9.801, de 14/06/1999**.

Igualmente não se sustenta a alegação, como precedentes, de que o posicionamento do Tribunal de Contas tende a considerar regular com ressalvas a documentação nos processos de RGF nos quais fique demonstrado que a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.te.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

extrapolação do limite legal teve como causa o cenário de queda da principal receita do Município decorrente de crise econômica. O mecanismo de ajuste para a hipótese de necessidade de retorno aos limites estabelecidos com base no já referenciado artigo 169 da Constituição Federal (CF), durante o prazo fixado na LRF, está posto nos parágrafos 3º a 7º do art. 169 da mesma Constituição Federal, e os entes federados deverão adotar as providências referenciadas quando da ocorrência de extrapolação dos limites. A mencionada Lei Federal 9.801, de 14/06/1999, estabelece normas gerais disciplinadoras das providências para a hipótese de extrapolação dos limites, conforme previsão no § 7º do art. 169 da CF, regulando especificamente a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do referido art. 169 da Constituição Federal, sendo certo que a mencionada exoneração será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme o caso.

No tocante ao requerimento para produção de provas, e vista dos autos na hipótese de juntada de peças não submetidas ao seu exame, bem como do memorial de apreciação de defesa e de eventual relatório de proposta de voto da Auditoria Geral, restou prejudicado o petitório, levando-se em conta que o mesmo Defendente, no momento oportuno, não produziu nenhuma prova, não existindo, também, nos presentes autos, nenhum memorial de apreciação de defesa, nem proposta de voto da Auditoria Geral.

É importante mencionar que:

(1) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado regular, mas houve determinação no sentido de que o Prefeito, passado o momento crítico em relação à diminuição das receitas municipais, promovesse, nos dois próximos quadrimestres, findos em agosto do ano de 2010, a adequação da despesa com pessoal, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Decisão TC nº 0135/2010**, prolatada aos 23/02/2010 nos autos do **Processo TC nº 0960176-4**;

(2) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado regular com ressalvas, conforme **Decisão TC nº 945/2010**, tendo havido determinação no sentido de que, nos termos do voto proferido no **Processo TC nº 0960176-4** (Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9f69-20f953ac11c4

de 2009) e com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Gestor Municipal adotasse todas as medidas necessárias para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, até o final do 2º quadrimestre de 2010, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, sem prejuízo, outrossim, da aplicação da multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação (quadrimestral), quando da configuração da prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput) e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III), no caso, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de todas as medidas necessárias, quais sejam: (a) a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição Federal); (b) a exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal); e (c) a determinação da perda de cargos de servidores estáveis, através de ato motivado pelo Poder Público, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição Federal);

(3) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado irregular, conforme **Decisão TC nº 0870/2011 (Processo TC nº 1060169-7)**, porque o gestor, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2010, tendo sido, assim, caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, sujeitando o Chefe do Executivo à aplicação de multa pecuniária, nos termos do § 1º do citado artigo.

(4) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal, de minha relatoria, relativo ao **primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado irregular, conforme **Decisão TC nº 0556/2011 (Processo TC nº 1160163-2)**, porque o gestor, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, deixou de ordenar ou de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.te.pb.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, tendo sido, assim, caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, sujeitando o Chefe do Executivo à aplicação de multa pecuniária, nos termos do § 1º do citado artigo.

(5) o Processo de Relatório de Gestão Fiscal, também de minha relatoria, relativo ao **segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do Defendente, teve o objeto da análise julgado irregular, conforme **Acórdão TC nº 076/2012 (Processo TC nº 1160251-0)**, porque o gestor, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, tendo sido, assim, caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, sujeitando o Chefe do Executivo à aplicação de multa pecuniária, nos termos do § 1º do citado artigo.

Conforme o Relatório de Auditoria (fl. 05):

A Prefeitura Municipal de João Alfredo desenquadrado-se desde o 1º quadrimestre de 2009 e, mesmo com a flexibilização dada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com a contagem em dobro dos prazos de recondução aos limites de Despesa de Pessoal em virtude de baixo crescimento do PIB, divulgado pelo IBGE em 10.12.2009, art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, LRF, não retornou ao limite definido no art. 20, inciso III, "b", da LRF [...].

É patente, portanto, o descumprimento das normas contidas nos artigos 54 e 55 da LRF, bem como a configuração da infração prevista no artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000.

Segundo o Relatório de Auditoria, o Prefeito do Município percebe R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, conforme determinado pela Lei Municipal nº 854/2008, perfazendo a remuneração anual de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Assim, calculando-se 30% desse valor, chega-se ao importe de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) correspondentes a multa a ser aplicada ao ano. Como o período verificado foi quadrimestral, o valor da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

multa corresponde a R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Isso posto, e

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a defesa não logrou êxito em elidir a infração apontada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de João Alfredo deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 04/2009, artigo 14, III;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo irregular a gestão fiscal do período sob exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA, Prefeito do Município de João Alfredo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Aplico ao Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA, Prefeito do Município de João Alfredo, multa no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC n° 004/2009, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determino que cópias da presente decisão e de seu Inteiro Teor sejam juntadas aos autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de João Alfredo.

A CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MV/ACP





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ae11c4

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/10/2012

PROCESSO TC Nº 1260188-3

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de João Alfredo, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, cujo responsável é o Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, Prefeito Municipal.

Segundo o Relatório de Auditoria, fls. 44 a 49, a Prefeitura de João Alfredo deixou de ordenar ou de promover a execução de medida para redução do total excedente em relação ao limite máximo da sua despesa com pessoal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2012, pois comprometeu 62,13% de sua Receita Corrente Líquida. Conforme dados do relatório técnico, desde o 1º quadrimestre de 2009 a Prefeitura desenquadrou-se dos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vide tabela apresentada no relatório:

QUADRIMESTRE	EXERCÍCIO	DESPESA COM PESSOAL - R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	% DA DESPESA COM PESSOAL
1º Quadrimestre	2009	R\$13.290.670,28	R\$24.024.133,02	55,32%
2º Quadrimestre	2009	R\$14.247.463,83	R\$24.241.682,89	58,77%
3º Quadrimestre	2009	R\$15.193.527,61	R\$25.177.092,30	60,35%
1º Quadrimestre	2010	R\$15.861.509,35	R\$26.519.933,54	59,81%
2º Quadrimestre	2010	R\$16.672.899,57	R\$27.634.888,31	60,33%
3º Quadrimestre	2010	R\$17.458.097,93	R\$22.199.085,44	78,64%
1º Quadrimestre	2011	R\$18.777.928,71	R\$30.054.476,55	62,48%
2º Quadrimestre	2011	R\$19.983.011,50	R\$32.536.911,01	61,42%
3º Quadrimestre	2011	R\$21.529.844,58	R\$35.888.684,89	59,99%
1º Quadrimestre	2012	R\$22.652.326,10	R\$36.459.378,11	62,13%

Alega o auditor que mesmo com a flexibilização dada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com a contagem em dobro dos prazos de recondução aos limites de Despesa de pessoal em virtude do baixo crescimento do PIB, divulgado pelo IBGE em 10.12.2009, art. 66 da LRF, o Município de João Alfredo não retornou ao limite definido no art. 20, inciso III, b, da LRF. Por fim, conclui que a irregularidade observada caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inc. IV da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de verificação (quadrimestral, no caso), conforme a situação à qual o Poder ou órgão esteja vinculado, nos termos do art. 18 da Resolução nº 04/2009.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa através de advogados (fls. 52 a 57). Alegou, em síntese:

1- Que a gestora anterior a 2009, a Srta. Maria Sebastiana, tem a responsabilidade pela causa da irregularidade, em razão da expressão "do agente que lhe deu causa", constante do § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que, em tese, eliminaria a obrigação legal de o atual Prefeito, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, reconduzir os gastos aos limites legais;

2- Que ao assumir o mandato em janeiro de 2009 não tinha noção de que as despesas com pessoal estavam acima do permitido pela legislação de regência, por conta de a prestação de contas anual da Prefeitura só ter sido entregue ao TCE em 30/03/2009, por não ter recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior, e pelo fato de a aferição das despesas de pessoal de seu mandato ter repercussão de oito meses do mandato anterior;

3- Que a Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, tem natureza penal e que, nos termos do art. 4º do Código Penal, deve-se levar em consideração o momento em que o crime foi praticado, e não o momento do resultado;

4- Que o concurso público realizado em 2007 e considerado ilegal pelo TCE contribuiu para a extrapolação das despesas com pessoal no Município, adicionando que este Tribunal decidiu favoravelmente pela manutenção das nomeações realizadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Importante enaltecer de início que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estatuidando, entre outros parâmetros, o limite de gastos com pessoal para o Poder Executivo na ordem de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Por outro lado, a Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais - instituiu expressamente não apenas uma sanção pecuniária para o descumprimento das regras sobre a gestão fiscal dos Poderes e Órgãos, bem como a competência dos Tribunais de Contas aplicarem multas. Nesse espectro, a Lei de Crimes Fiscais tipificou especialmente como infração administrativa deixar de reduzir os gastos com pessoal no período preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

No caso em tela, nota-se que desde o exercício de 2009 a prefeitura de João Alfredo vem extrapolando o limite de 54% de comprometimento das despesas com pessoal, descumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. A tabela presente no relatório de auditoria expõe de maneira clara esse fato.

No que concerne às alegações do defendente, estas não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Em relação à suposta responsabilidade da Srta. Maria Sebastiana, gestora anterior a 2009, em razão da expressão "do agente que lhe deu causa" (Art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais), comete um erro o interessado, visto que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal disponibiliza instrumentos para que o sucessor possa fazer valer as regras e princípios constitucionais com vistas à responsabilidade na gestão fiscal. Pressupõe, assim, uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas, com pessoal e outras. Em suma, a LRF não isenta sucessores das responsabilidades do seu cumprimento.

Da mesma forma não deve prosperar o argumento arrazoado pelo Defendente, como causa para elidir sua responsabilidade, que este não tinha a "menor noção" que as despesas com pessoal do Ente Municipal estavam acima do permitido legalmente, por conta da prestação anual da Prefeitura só ter sido entregue ao TCE em 30 de março de 2009, por não ter recebido qualquer informação/notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior, e pelo fato de a aferição das despesas com pessoal de seu mandato ter a repercussão de oito meses da gestão anterior. Isto porque:

1. A entrega da prestação de contas é um dever do gestor público, e nos termos do art. 31 da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve concretizar-se até o dia 30 de março do exercício subsequente.
2. O fato de o Defendente não ter eventualmente recebido qualquer informação e/ou notificação no período de janeiro a abril de 2009 por parte da gestão anterior não o exime de cumprir com as normas, salvo impossibilidade fática devidamente demonstrada mediante a apresentação de requerimentos, dirigidos a eventuais ilegítimos detentores de documentação, ou a apresentação de demanda judicial com vistas ao recebimento da referida documentação, conforme tem decidido este Tribunal.
3. O fato de a aferição das despesas de pessoal no período do mandato do Defendente ter repercussão de oito meses do mandato anterior só demonstra que a legislação de regência



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.te.pb.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

estabeleceu uma política de Estado, portanto, perene, e não apenas de Governo.

Por sua vez, em relação ao alegado de que a Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, tem natureza penal e que, nos termos do art. 4º do Código Penal, deve-se levar em consideração o momento em que o crime foi praticado, e não o momento do resultado, é necessário ressaltar que a simples denominação de uma lei, como a Lei de Crimes Fiscais, não transmite para o total de suas normas a natureza de comando normativo penal. A condição de norma penal é extraída do comando normativo contido na Lei, logo o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 encerra norma não penal, visto que literalmente enuncia que "constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas (...)".

Por último, o interessado argumenta que o concurso público realizado em 2007, e considerado ilegal pelo TCE, contribuiu para a extrapolação do limite das despesas com pessoal no Município, afetando sua administração. Aduz ainda que a atual administração não dispõe de formas imediatas para reconduzir as despesas de pessoal. Ora, o Prefeito deverá se valer das disposições do art. 169 da Constituição Federal, nos termos da regulamentação posta na Lei Federal nº 9.801/99 que disciplina sobre normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.

Após pesquisa do histórico de processos referentes ao interessado, encontram-se Relatórios de Gestão Fiscal que foram julgados irregulares nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, o que corrobora para o entendimento de que é patente o descumprimento das normas contidas nos artigos 54 e 55 da LRF, assim como a configuração da infração prevista do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000.

Dessa forma, ressaltando que o gestor público tem o dever constitucional de cumprir as disposições da ordem jurídica e logo, deveria adotar as providências para redução de gastos estipulados pela LRF, acredito que a irregularidade observada caracteriza-se como infração administrativa exposta no parágrafo anterior.

Esta infração administrativa enseja a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação (quadrimestral), conforme o comando da Lei de Crimes Fiscais, c/c a Resolução TC nº 04/2009. Uma vez que o subsídio do Prefeito de João Alfredo em 2012, de acordo com a Lei Municipal nº 854/2008, foi fixado no valor mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), deve a referida multa ser imputada em R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), correspondentes a 30% da soma dos subsídios recebidos entre janeiro e abril de 2012.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4

Pelo acima exposto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

CONSIDERANDO que a defesa não logrou êxito em elidir a infração apontada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 21 a 23, sobre o controle da despesa total com pessoal, e nos artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso IV, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, c/c as disposições dos artigos 29 e 30 da Carta Estadual, bem assim o artigo 14, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de João Alfredo, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, e aplico ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira a multa de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus subsídios, proporcional ao período de verificação, no caso, quadrimestral, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determino que cópias da presente decisão e de seu Inteiro Teor da Deliberação sejam juntadas aos autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011 do Prefeito Municipal de João Alfredo.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MC/CL/ACP



Consulta a Processo por Número

[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)
[Retornar](#)

Novidade: CLIQUE AQUI para receber, por e-mail, informações sobre o andamento deste processo.

Processo: **1260239-5**

Dados Gerais

Situação:	Julgado	Local Atual:	GEAR -Gerência de Arquivo
Órgão:	P085-Prefeitura Municipal de João Alfredo	Exercícios:	2012
Relator:	0475-VALDECIR PASCOAL	Modalidade:	3-GESTÃO FISCAL Tipo: 39-Gestão Fiscal
Proposta de Voto(AUGE):	-	Parecer(MPCO):	-
Eletrônico:	NÃO	Relator Original:	0475-VALDECIR PASCOAL
Obs:	Formalizado nos termos da CI/TC/IRSU 194/2012, como processo de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2012, conforme anuência da Coordenadoria de Controle Externo.		

Dados de Sobrestamento

Sobrestado: Não **Data:**

Formalização

Protocolo	Autuação		
Data: 12/12/2012	Local: IRSU	Funcionário: 0649-LUCILO JOSÉ DA SILVA	Data: 12/12/2012

Histórico de Apensamentos

Apensador	Apensado	Apensamento	Desapensamento	Observação
1360051-5	1260239-5	23/07/2013	06/04/2015	

Documentos

Tipo	Número	Remetente
C.I.	194/2012	Rubens Ferreira Leite

Interessados

Nome: Severino José Cavalcanti Ferreira **Pessoa:** Física **CPF:** 008.084.588-68
Status: Interessado Geral **R.G.:** /-PE
Obs: Formalizado nos termos da CI/TC/IRSU 194/2012, como processo de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2012, conforme anuência da Coordenadoria de Controle Externo.

Deliberações

Entrada em Pauta

Data	Orgão Julgador
04/04/2013	1a. Câmara
18/04/2013	1a. Câmara

Deliberação

Número: 0054913	Data: 18/04/2013	Data Publicação: 09/05/2013	Pág. Publicação: 2
Tipo: Acórdão	Órg. Julgador: 1a. Câmara	Status: Vigente	
Situação: IRREGULAR			
Texto:			

[Consultar Notas Taquigráficas - Inclusão: 09/05/2013 08:15:12](#)



Processos Conexos (mesmo exercício e Órgão)

Processo	Modalidade	Tipo	Relator/Julgador Singular	Situação	Local Atual
1209560-6	ADMISSÃO DE PESSOAL	53-Contratação Temporária	TERESA DUERE	JULGADO	GEAR
1260188-3	GESTÃO FISCAL	39-Gestão Fiscal	VALDECIR PASCOAL	JULGADO	GEAR
1400759-9	ADMISSÃO DE PESSOAL	53-Contratação Temporária	CARLOS PIMENTEL	JULGADO	GEAR
1360051-5	PRESTAÇÃO DE CONTAS	62-Prefeito Municipal	CARLOS PIMENTEL	JULGADO	ORIG

+ Documentos Associados (PETCE)

+ Volumes Digitalizados

Tramitações

Núm.	Origem	Remetente	Data Envio	Destino	Destinatário	Data Recebimento	Volumes		Anexos	
							env.	rec.	env.	rec.
31	DIEC	1521	07/04/2015	GEAR	9145	08/04/2015	1	1	0	0
	Conforme despacho anterior									
30	GEEC	1034	06/04/2015	DIEC	1521	06/04/2015				
	À DIEC, PARA ENVIO DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO. ENVIADOS OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0243/2015 AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0243A/2015 AO PREFEITO DE JOÃO ALFREDO; EMAIL COM CÓPIA DO OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0243/2015 AO MPCO. (Apensado - tramitação automática)									
29	DIBI	9122	24/03/2015	GEEC	9168	01/04/2015				
	À GEEC, APÓS DIGITALIZADOS E CERTIFICADOS. (Apensado - tramitação automática)									
28	GEEC	9168	24/02/2015	DIBI	9122	24/02/2015				
	À DIBI, para digitalização. (Apensado - tramitação automática)									
27	GCDM	0280	24/02/2015	GEEC	9168	24/02/2015				
	PARA ENCERRAMENTO (Apensado - tramitação automática)									
26	GEEC	9168	02/12/2014	GCDM	0511	02/12/2014				
	Para providências (Apensado - tramitação automática)									
25	GET2	9123	27/11/2014	GEEC	0073	27/11/2014				
	Para publicação (Apensado - tramitação automática)									
24	GAU10		20/11/2014	GET2	0550	21/11/2014				
	Tramitação automática (Apensado - tramitação automática)									
23	DIPR	9221	22/10/2014	GAU10	0009	22/10/2014				
	Com redistribuição de Relatoria (Apensado - tramitação automática)									
22	GC06	1600	21/10/2014	DIPR	9221	22/10/2014				
	Para redistribuição de relatoria (Apensado - tramitação automática)									
21	DCM	4052	29/07/2014	GC06	1605	29/07/2014				
	Conforme solicitação (Apensado - tramitação automática)									
20	DIEC	9795	29/07/2014	DCM	4052	29/07/2014				
	Para encaminhamento, conforme despacho anterior (Apensado - tramitação automática)									
19	IRSU	1523	28/07/2014	DIEC	9795	29/07/2014				
	Devolução de Processo (Apensado - tramitação automática)									
18	DIEC	1521	29/04/2014	IRSU	1523	06/05/2014				
	Para encaminhamento, conforme despacho anterior (Apensado - tramitação automática)									
17	DCM	1516	29/04/2014	DIEC	1521	29/04/2014				
	Para análise de defesa (Apensado - tramitação automática)									
16	GC06	1600	28/04/2014	DCM	9382	28/04/2014				
	Para análise de defesa e esclarecimentos de pontos do relatório (Apensado - tramitação automática)									
15	DCM	1516	30/01/2014	GC06	1605	30/01/2014				
	Ao Relator - Com a fase de instrução concluída (Apensado - tramitação automática)									
14	DIEC	9795	28/01/2014	DCM	1516	28/01/2014				
	Para encaminhamento, conforme despacho anterior (Apensado - tramitação automática)									
13	IRSU	1523	27/01/2014	DIEC	9795	28/01/2014				



Instrução concluída - sem apresentação de defesa (Apensado - tramitação automática)										
12	DIEC	1521	11/07/2013	IRSU	0649	23/07/2013	1	1	0	0
	Para encaminhamento, conforme despacho anterior									
11	GEEC	9613	11/07/2013	DIEC	1521	11/07/2013	1	1	0	0
	À IRSU, PARA QUE SEJA ANEXADO AO PROCESSO T.C. Nº 1360051-5, QUE ORA SE ENCONTRA NESSA INSPETORIA.									
10	GCDM	0280	10/07/2013	GEEC	9613	11/07/2013	1	1	0	0
	para encerramento									
9	GEEC	9613	09/05/2013	GCDM	0511	09/05/2013	1	1	0	0
	Para providências									
8	GERJ	1263	07/05/2013	GEEC	0073	07/05/2013	1	1	0	0
	Para publicação									
7	GEAT	4011	06/05/2013	GERJ	4011	06/05/2013	1	1	0	0
	Conforme solicitação									
6	GET1	9123	02/05/2013	GEAT	0015	03/05/2013	1	1	0	0
	ITD concluído									
5	GC01		18/04/2013	GET1		18/04/2013				
	Tramitação automática									
4	DCM	0484	19/02/2013	GC01	0708	19/02/2013	1	1	0	0
	Ao Relator - Com a fase de instrução concluída									
3	DIEC	9795	15/02/2013	DCM	9382	18/02/2013	1	1	0	0
	Para encaminhamento, conforme despacho anterior									
2	IRSU	1523	30/01/2013	DIEC	9795	15/02/2013	1	1	0	0
	Instrução concluída - com Nota Técnica de Instrução.									
1	ORIG		12/12/2012	IRSU	0649	12/12/2012				
	Formalização									

[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)
[Retornar](#)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/11/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1560003-8
GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVA
AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201
DR. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE
Nº 24.224
DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE
Nº 29.702
DRA. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE
Nº 30.600
DRA. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativo à análise dos **1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição.

O Relatório de Auditoria indicou que a Prefeitura de João Alfredo vem sucessivamente ultrapassando os limites legalmente previstos para gastos com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2009, quando fora comprometido 55,33% da Receita Corrente Líquida do Município.

Além disso, registrou-se que o Município continuou em situação irregular durante todos os exercícios financeiros subsequentes.

Regularmente notificada, a interessada apresentou defesa, registrando as inconsistências contábeis das gestões anteriores e que o exercício em exame correspondeu ao início de sua gestão à frente do Executivo Municipal, e que o marco inicial para contagem dos prazos para adequação dos gastos com pessoal deveria ser o 1º quadrimestre de 2013.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ressaltou, ainda, que não haveria possibilidade de reduzir a despesa com pessoal a partir de exonerações de servidores, sob o risco de serem comprometidas as áreas de educação e saúde.

Além disso, a defesa registrou que vem sofrendo graves consequências relacionadas à diminuição do valor repassado pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao reajuste do salário dos professores e ao aumento do salário mínimo.

A equipe e auditoria emitiu Nota Técnica de Esclarecimento, pela manutenção dos termos anteriormente relatados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Uma vez que o período em análise nos presentes autos diz respeito aos **1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013**, procedemos à análise destes de forma individualizada:

1º Quadrimestre de 2013

O Relatório de Auditoria registrou a desastrosa trajetória de gastos com pessoal do Município de João Alfredo desde 2009, período que antecede à gestão da ora interessada.

Por seu turno, a defesa aduziu que o marco inicial para contagem dos prazos para adequação dos gastos com pessoal deveria ser o 1º quadrimestre de 2013, o que não merece prosperar, especialmente por falta de embasamento legal.

No entanto, ainda que as despesas tenham permanecido elevadas no exercício financeiro em análise, não parece razoável, nem proporcional, aplicar à atual gestora pesada sanção pecuniária referente ao primeiro período de apuração da gestão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

fiscal do órgão sob sua responsabilidade, notadamente porque o comprometimento da despesa com pessoal já estava acima do limite estabelecido pela LRF há mais de três anos.

Dessa forma, levando-se em conta que o 1º período da Gestão Fiscal ora em análise, coincide com o início da gestão da ora interessada, e com fulcro nos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade, inclino-me a mitigar os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal ora em foco, para considerar tal período regular, com ressalvas.

2º Quadrimestre de 2013

De acordo com a auditoria, os gastos com pessoal ficaram na ordem de 58,63% no 2º quadrimestre de 2013, razão pela qual a auditoria concluiu que houve descumprimento às formas e aos prazos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 10.028/2000.

Decerto, ao final do 2º quadrimestre de 2013, a interessada já estava à frente da Prefeitura de João Alfredo há 8 (oito) meses e deveria ter adotado providências voltadas à redução da despesa tratada neste feito.

No entanto, observa-se que não restou evidenciado esforço, ao menos suficiente e tempestivo, com a finalidade de regularizar a situação da Prefeitura de João Alfredo, o que, em princípio, caracterizaria a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV.

3º quadrimestre de 2013

Apesar dos gastos permanecerem elevados no período compreendido entre o 2º e o 3º quadrimestres de 2013, tem-se entendido pela aplicação do art. 66 da LRF, ou seja, pela duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal.

Em situações análogas e tomando-se por referência o período correspondente ao 2º quadrimestre de 2013, alguns julgados deste Tribunal têm admitido, excepcionalmente, a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

duplicação do referido prazo de quatro meses para apresentação dos novos dados fiscais, estendendo-se até o primeiro quadrimestre de 2014 a possibilidade de demonstrar-se a adequação dos gastos com pessoal aos limites legais. Exemplificativamente, cita-se os Processos TCE-PE N° 1540004-9, TCE-PE N° 1590012-5, TCE-PE N° 1340365-5, TCE-PE N° 1570000-8 e TCE-PE N° 1590003-4.

Tal interpretação não nos parece apartada do espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja incidência pressupõe um ambiente econômico minimamente estável, que não promova expressivas variações negativas na Receita Corrente Líquida. A própria flexibilização contida no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal repousa o foco sobre a situação de baixo crescimento, deixando claro que a política fiscal tem por objetivo contribuir para diminuir o quadro recessivo, não para agravá-lo.

Assim, a análise acerca do descumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser conciliada com o princípio da causalidade, de sorte que somente seja possível atribuir responsabilidade ao gestor que tenha dado causa ao aumento da despesa com pessoal ou à redução da Receita Corrente Líquida.

Nesse sentido, considerando que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 apresentou baixo crescimento do PIB, e que tal lapso temporal abarca grande parte da gestão fiscal em exame, entende-se razoável a aplicação do artigo 66 da LRF antes mencionado, estendendo o prazo de eliminação do percentual excedente verificado no 2º quadrimestre de 2013, para o 1º quadrimestre de 2014, quando a Prefeitura de João Alfredo deverá apresentar o comprometimento da Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida do Município (RCL) de, no máximo 54%.

Registre-se que dentre as providências previstas nos §§3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição Federal de 1988).

Dos Decretos N° 39.119/2013 e N° 39.723/2013

No caso em questão, há que se destacar a publicação dos Decretos Estaduais n° 39.119, de 18 de fevereiro de 2013, e n° 39.723, de 16 de agosto de 2013, através dos quais o Governador do Estado declarou situação de emergência em municípios do Estado de Pernambuco, incluindo João Alfredo, em decorrência de estiagem.

Convém indicar que semelhante situação foi analisada no Processo TC n° 1540013-0, cujo objeto diz respeito à análise do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo julgamento considerou a situação de emergência do município, para suspender os prazos para realinhamento dos gastos com pessoal, amparando-se no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Decerto, este Tribunal de Contas tem entendido que a calamidade pública prevista no art. 65 deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência, tendo em vista o motivo de força maior decorrente da longa estiagem verificada no Sertão e no Agreste de Pernambuco, afetando profundamente a governança municipal, a exemplo também das decisões contidas nos Processos TCE-PE N° 1540011-6, TCE-PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 1590017-4, TCE-PE Nº 1570000-8 e TCE-PE Nº 1590003-4, dentre outros.

Acompanhando a intelecção acima referida, entendo que restou configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o período em exame merece ser julgado regular, com ressalvas, sem aplicação de multa.

Destarte,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e no artigo 39, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 coincide com o início da gestão da interessada à frente da prefeitura municipal;

CONSIDERANDO que no período de referência correspondente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, os gastos com pessoal permaneceram acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre do exercício financeiro de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de João Alfredo, restando



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

configurada a hipótese de suspensão de prazos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Julgo **regular, com ressalvas**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo relativa aos **1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013**.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

MC/MLM



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2016
PROCESSO TCE-PE Nº 1660004-6

GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVA
AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativo à análise do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição.

2. O Relatório de Auditoria (fls. 48/55), da lavra do Auditor das Contas Públicas Valmir Alves Ferreira da Silva, registra em seu item 3.1.1 o quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução, nos seguintes termos:

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	Não adoção de medidas necessárias e suficientes para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, nos termos da LRF.	R01 - Maria Sebastiana da Conceição	-

3. Regularmente notificada (fls. 57/59), a Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, apresentou defesa prévia (fls. 60/72), que contempla, ao final, o seguinte requerimento, *in literis*:

Defesa Prévia (fls. 72)

Escorada nas razões acima lançadas, pugna esta defendente, nos termos da legislação deste Tribunal de Contas, seja afastada a irregularidade apontada no preliminar relatório



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de gestão fiscal, expedido pela auditoria desta Casa.

Em não sendo este o posicionamento acatado pela Corte, que opine, em sucessão, pelo julgamento regular, com ressalvas.

Para ambos os casos, há de se ter afastada a multa aplicada na forma do artigo 73 da Lei 12.600/2004 e quais outros encargos aplicáveis a este gestor.

4. Consta à fl. 78 dos autos, despacho exarado pelo Gabinete do Conselheiro Marcos Loreto, com o seguinte teor, *in literis*:

Despacho (fl. 78)

De ordem do Conselheiro Marcos Loreto, envio o presente processo por competência, em face da atual relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal para os feitos do Município de João Alfredo, referentes ao exercício financeiro de 2014.

5. Por redistribuição, vieram-me os autos (fls. 79/80):

VOTO DO RELATOR

6. O Relatório de Auditoria registra em seu item 2.1 (fls. 4/7) que o Poder Executivo municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), a execução de medidas suficientes para a recondução ao limite máximo (54%) da sua Despesa Total de Pessoal (DTP), que, no 1º quadrimestre de 2014, perfazia **57,81%** da Receita Corrente Líquida (RCL).

Ademais, a Equipe Técnica aduz que o desenquadramento da DTP teve como marco inicial o 1º quadrimestre de 2009 (55,33%), *in literis*:

Relatório de Auditoria (fl. 51)

Conforme se verificou no RGF do 1º quadrimestre de 2009, o comprometimento da RCL com despesas com pessoal atingiu o percentual de 55,33%, apresentando um excedente de 1,33%, que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF. Observa-se, entretanto, que o Poder Executivo do município de João Alfredo continuou na situação de recorrente reincidência da irregularidade, por todos os períodos fiscais compreendidos entre o início do exercício 2009 e o início do exercício 2014.

Outrossim, considera que a não adoção de medidas suficientes para a eliminação do excesso, caracteriza infração administrativa, cabendo multa ao gestor que lhe deu causa, *in literis*:

Relatório de Auditoria (fls. 53)

Assim sendo, a não adoção de medidas suficientes para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, no 1º quadrimestre de 2014, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.

Ao final dos seus apontamentos, pugna pela aplicação de multa em desfavor da mandatária municipal, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, no montante de R\$ 18.000,00, *in literis*:

Relatório de Auditoria (fls. 54/55)

3.3. CÁLCULO DA MULTA

A irregularidade apontada no item 2.1 caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação, quadrimestral, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e os artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013.

A remuneração da Prefeita foi fixada em conformidade com a Constituição Federal, art. 29, V e art. 37, XI e com a Lei Municipal nº 933/2012 (fls.14), no valor de R\$15.000,00 mensais, que foram recebidos mensalmente, conforme ficha financeira.

Posto isto, o valor da multa aplicável alcança R\$18.000,00, conforme cálculo a seguir:

Título	Memória de Cálculo	Valor
Remuneração mensal:	(A)	15.000,00
Remuneração anual:	(B) = (Ax12)	180.000,00
Multa Anual:	(C) = (Bx30%)	54.000,00
Multa Proporcional (01 quadrimestre)	(D) = (C/3) *	18.000,00
Multa Proporcional (03 quadrimestres)	(E) = (Dx1) **	18.000,00

*Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.

**Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor quadrimestral foi multiplicado por 1, tendo em vista que a irregularidade foi repetida em apenas um período de apuração do RGF do exercício 2014.

7. Em sua defesa prévia (fls. 60/72), a Prefeita do Município de João Alfredo, em síntese, contra-argumenta:

a) Que, desde o início de sua gestão (exercício financeiro de 2013), envidou esforços para reconduzir a DTP aos limites máximos fixados pela LRF, resultando em redução progressiva dos gastos com pessoal, quando comparada com a Receita Corrente Líquida (RCL);

b) Que não deu causa à extrapolação da DTP, tendo herdado a situação de desequilíbrio fiscal nas contas municipais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Que, não obstante ter suportado os gastos inerentes à revisão anual do salário mínimo e ao reajuste anual do piso salarial do magistério, a DTP manteve sua trajetória de redução;

d) Que a receita advinda do FPM (Fundo de Participação do Município) sofreu constante queda de arrecadação;

e) Que a extrapolação da DTP em percentuais reduzidos, em corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, justifica o juízo menos rigoroso por este Tribunal de Contas, a exemplo das seguintes deliberações (Acórdão TC n°s 1940/15, 1842/15 e 1689/15).

Passo então a decidir.

A meu ver, as provas colacionadas aos autos são suficientes a demonstrar que a gestora da Prefeitura Municipal de João Alfredo, Sra. Maria da Conceição Sebastiana, manteve-se diligente no controle da Despesa Total de Pessoal (DTP), não sendo razoável considerar irregular a Gestão Fiscal do Município.

Inicialmente, cumpre realçar que o Poder Executivo de João Alfredo, no período de 2009 a 2012, gestão anterior ao mandato da ora defendente, apresentava cenário de grave desequilíbrio fiscal, conclusão que se infere a partir da análise comportamento da DTP (Despesa Total de Pessoal) ao longo de 12 (doze) quadrimestres, a seguir evidenciado:

	Exercício Financeiro	Quadrimestre	%
	Gestão Anterior	2009	1º
2º			58,77%
3º			60,37%
2010		1º	59,81%
		2º	59,81%
		3º	64,33%
2011		1º	62,48%
		2º	61,42%
		3º	63,52%
2012		1º	62,13%
		2º	64,08%
		3º	64,01%

Fontes: Relatório de Auditoria (fl. 52) e Defesa Prévia (fl. 61)

Por outro lado, no início da gestão da atual Prefeita, ora defendente, verifica-se a redução contínua da DTP, quando comparada



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

com a Receita Corrente Líquida (RCL). Assim, ao final do 3º quadrimestre de 2014, a DTP caiu a 53,95% da RCL, patamar inferior ao máximo fixado no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), conforme abaixo.

Gestão Atual	Exercício Financeiro	Quadrimestre	%
		2013	1º
2º	58,63%		
3º	59,36%		
2014	1º	57,81%	
	2º	53,60%	
	3º	53,95%	

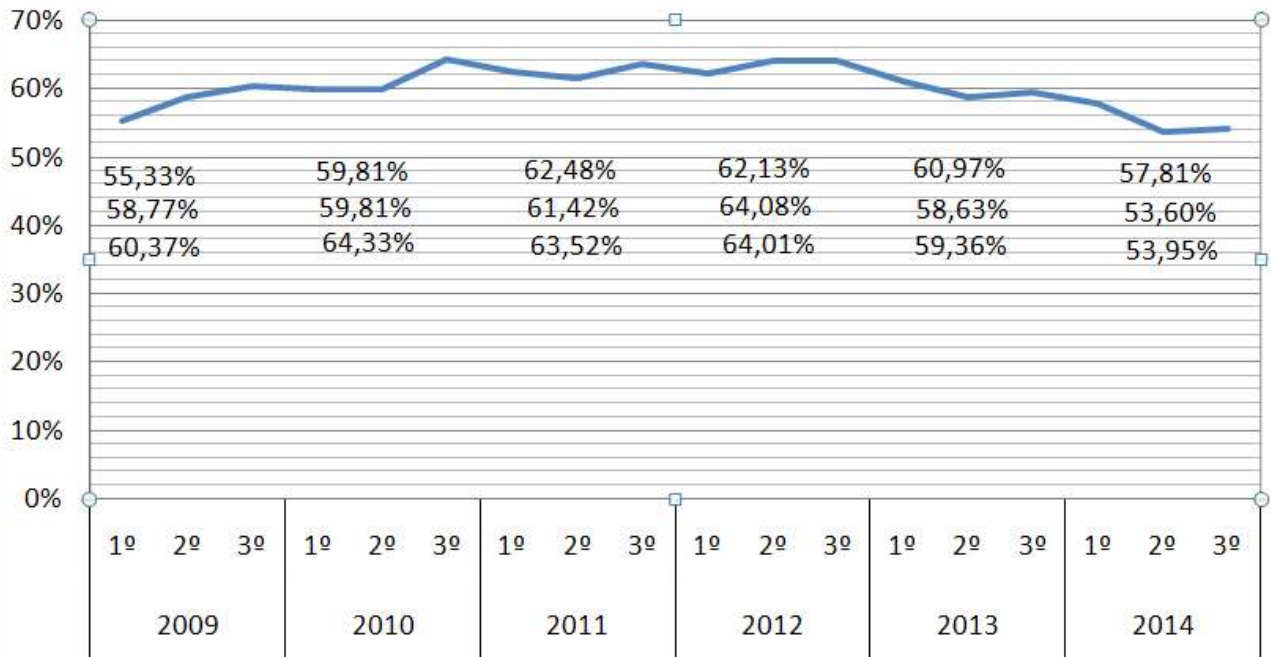
Fontes: Rel. de Auditoria (fl. 52) e Defesa Prévia (fl. 61)

Isso posto, lançando olhar em direção as duas gestões (atual e anterior), percebe-se que a partir do exercício financeiro de 2013, primeiro ano do mandato da defendente, a Despesa Total de Pessoal (DTP) apresenta consistente trajetória de declínio, nos seguintes termos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Despesa Total de Pessoal (DTP)



Sendo assim, parece-me apropriado avaliar a gestão fiscal do Município de João Alfredo em perspectiva ampla, considerando o conjunto dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2014. Partindo de tal premissa, verifico que a falha noticiada pela Auditoria resta adstrita ao 1º quadrimestre, período em que a DTP, seguindo sua trajetória de declínio, alcançou o patamar de 57,81% da RCL.

Todavia, nos quadrimestres seguintes, o Poder Executivo municipal pôs fim à sequência de excessos iniciada no exercício financeiro de 2009, reconduzindo a DTP a patamares inferiores ao limite imposto pela LRF, sendo: 53,60%, no 2º quadrimestre e 53,95%, no 3º quadrimestre.

Outrossim, no exercício financeiro em tela, o Município teve declarada sua situação de emergência pelo Governo do Estado de Pernambuco, através dos Decretos Estaduais n.ºs. 40.380, de 14/02/2014, e 40.999, de 18/08/2014.

Do exposto, destaco que a situação de anormalidade climática decorrente da estiagem prolongada foi um dos fundamentos que arrimaram o Acórdão TC n.º 1820/15, proferido pela Primeira Câmara deste TCE-PE, que julgou regular, com ressalvas,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a Gestão Fiscal do Município de João Alfredo, relativa ao exercício financeiro de 2013 (Processo TC nº 1560003-8).

Por oportuno, convém reproduzir fragmento extraído ITD - Inteiro Teor da Deliberação (fls. 83/89), voto prolatado pelo Conselheiro Relator João Carneiro Campos, que assim consignou, *in verbis*:

Inteiro Teor da Deliberação (ITD)

Processo TC nº 1560003-8/Acórdão TC nº 1820/15

(...)

Dos Decretos Nº 39.119/2013 e Nº 39.723/2013

No caso em questão, há que se destacar a publicação dos Decretos Estaduais nº 39.119, de 18 de fevereiro de 2013, e nº 39.723, de 16 de agosto de 2013, através dos quais o Governador do Estado declarou situação de emergência em municípios do Estado de Pernambuco, incluindo João Alfredo, em decorrência de estiagem.

Convém indicar que semelhante situação foi analisada no Processo TC nº 1540013-0, cujo objeto diz respeito à análise do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo julgamento considerou a situação de emergência do município, para suspender os prazos para realinhamento dos gastos com pessoal, amparando-se no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.



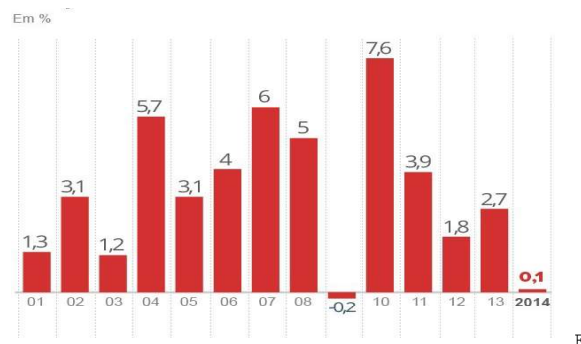
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Decerto, este Tribunal de Contas tem entendido que a calamidade pública prevista no art. 65 deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência, tendo em vista o motivo de força maior decorrente da longa estiagem verificada no Sertão e no Agreste de Pernambuco, afetando profundamente a governança municipal, a exemplo também das decisões contidas nos Processos TCE-PE N° 1540011-6, TCE-PE n° 1590017-4, TCE-PE N° 1570000-8 e TCE-PE N° 1590003-4, dentre outros.

Acompanhando a inteligência acima referida, entendo que restou configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual o período em exame merece ser julgado regular, com ressalvas, sem aplicação de multa.

Ademais, em reforço, registro que o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do exercício financeiro de 2014 foi de apenas 0,1% (fls. 90/92), comparativamente ao índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) no período anterior (2013), conforme a seguir se verifica:



Fonte: IBGE (fls. 90/92).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A este respeito, considero não ser razoável olvidar que o ambiente econômico desfavorável, materializado em inexpressivo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), via de regra, repercute negativamente na condução das finanças públicas. Frise-se que tal circunstância adversa mereceu adequado tratamento do legislador federal, ao ponto de justificar a duplicação dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme prevê o art. 66, §1º, da referida norma legal.

Por fim, quanto à argumentação da defendente de que houve queda contínua das receitas provenientes do Fundo de Participação do Município (FPM), não há nos autos documentos que deem suporte ao alegado.

Destarte, em síntese, considero que a trajetória de declínio da DTP ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e 2014, culminando em patamar inferior (53,95%) ao limite máximo fixado na LRF (54%), associado às circunstâncias adversas suportadas pelo Gestor Municipal (situação de emergência e estagnação do Produto Interno Bruto), desnatura a falha aduzida pela Equipe Técnica, que restou constricta apenas ao 1º quadrimestre de 2014.

ISSO POSTO,

CONSIDERANDO que ao final do exercício financeiro de 2014 a Despesa Total de Pessoal (DTP) foi reduzida a 53,95% da Receita Corrente Líquida (RCL), patamar inferior ao limite máximo (54%) imposto ao Poder Executivo municipal pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total de Pessoal (DTP) apresenta trajetória contínua de declínio, comportamento verificado desde o início da gestão da mandatária municipal;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos Decretos Estaduais n.ºs. 40.380, de 14/02/2014, e 40.999, de 18/08/2014, declarou, diante da estiagem prolongada, situação de emergência no Município de João Alfredo, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o ambiente econômico desfavorável, materializado em inexpressivo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) no exercício financeiro de 2014, repercute



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

negativamente na condução das finanças públicas, circunstância adversa a justificar a duplicação dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no termos do art. 66, §1º, da mesma norma legal;

CONSIDERANDO que o incremento do Produto Interno Bruto (PIB) foi inferior a 1% ao término do exercício financeiro de 2014, representando baixo crescimento real, na forma do art. 66, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, e no artigo 39, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

VOTO que se julgue **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de João Alfredo, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MC/acp



Consulta a Processo por Número

[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)
[Retornar](#)

Novidade: CLIQUE AQUI para receber, por e-mail, informações sobre o andamento deste processo.

Processo: **1760004-2**

Dados Gerais

Situação:	Julgado	Local Atual:	GEAR -Gerência de Arquivo
Órgão:	P085-Prefeitura Municipal de João Alfredo	Exercícios:	2015
Relator:	0033-CARLOS PORTO	Modalidade:	3-GESTÃO FISCAL Tipo: 39-Gestão Fiscal
Proposta de Voto(AUGE):	-	Parecer(MPCO):	-
Eletrônico:	NÃO	Relator Original:	1277-MARCOS LORETO
Obs:	Ausência de Reenquadramento da Despes de Pessoal.		

Dados de Sobrestamento

Sobrestado: Não **Data:**

Formalização

Protocolo	Autuação	Local:	Funcionário:	Data:
Data: 29/08/2017		IRSU	1523-ELIZABETE CABRAL DA SILVA	29/08/2017

Interessados

Nome: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO E OUTROS	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado		R.G.: /-PE
Nome: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado		R.G.: /-PE
Nome: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO	Pessoa: Física	CPF: 188.023.204-97
Status: Interessado Geral		R.G.: 1.267.599/-PE

Deliberações

Entrada em Pauta

Data	Orgão Julgador
01/03/2018	2a. Câmara
15/03/2018	2a. Câmara
26/02/2019	2a. Câmara

Deliberação

Número: 0021619	Data: 26/02/2019	Data Publicação: 01/03/2019	Pág. Publicação: 3
Tipo: Acórdão		Órg. Julgador: 2a. Câmara	
Situação: REGULAR COM RESSALVA		Status: Vigente	
Texto:			

[Consultar Notas Taquigráficas - Inclusão: 01/03/2019 08:02:12](#)

Processos Conexos (mesmo exercício e Órgão)

Processo	Modalidade	Tipo	Relator/Julgador Singular	Situação	Local Atual
1503305-3	DENÚNCIA	06-Denúncia	MARCOS LORETO	JULGADO	GEAR



1505604-1 MEDIDA CAUTELAR 65-Medida Cautelar MARCOS LORETO JULGADO GEAR
 1505477-9 ADMISSÃO DE PESSOAL 53-Contratação Temporária MARCOS LORETO JULGADO GEAR

+ Documentos Associados (PETCE)

+ Volumes Digitalizados

Tramitações

Núm.	Origem	Remetente	Data Envio	Destino	Destinatário	Data Recebimento	Volumes		Anexos	
							env.	rec.	env.	rec.
19	GEBI	8087	18/03/2019	GEAR	9145	19/03/2019	2	2	0	0
	À GEAR, após digitalização e certificação. Conforme solicitado.									
18	GC03	1391	01/03/2019	GEBI	8087	01/03/2019	2	2	0	0
	A GEBI DE ORDEM DO RELATOR, PARA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO.									
17	GEBI	8087	01/03/2019	GC03	1391	01/03/2019	2	2	0	0
	Ao GC03, por solicitação do Sr. José Carlos Leite de Andrade Filho.									
16	GEEC	0637	01/03/2019	GEBI	8087	01/03/2019	2	2	0	0
	À GEBI, PARA DIGITALIZAÇÃO E POSTERIOR ENVIO DOS AUTOS A GEAR. REGISTRO QUE FOI ANEXADO CÓPIA DO ITD E DO ACORDÃO REF. AO PROCESSO TC 5340, EM CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO TC 14/15, ARTIGO 12. E PETEC 9665 PARA A CCE CONFORME DETERMINAÇÃO.									
15	GET2	9123	28/02/2019	GEEC	0073	28/02/2019	2	2	0	0
	Para publicação									
14	GC03		26/02/2019	GET2	0550	27/02/2019		2		0
	Tramitação automática									
13	DCM	1516	21/12/2018	GC03	1391	21/12/2018	2	2	0	0
	Conforme solicitação									
12	GC03	1378	30/05/2018	DCM	1516	30/05/2018	2	2	0	0
	Para análise de defesa e de nova documentação									
11	GEPR	8098	29/05/2018	GC03	1502	29/05/2018	1	1	0	0
	Conforme solicitação									
10	GC03	1502	29/05/2018	GEPR	8098	29/05/2018	1	1	0	0
	Para apensamento de processo									
9	GC04		13/05/2018	GC03	1391	21/05/2018		1		0
	Devolução automática de pedido de vistas após 60 dias									
8	GC03	0065	15/03/2018	GC04	1354	15/03/2018				
	Pedido de Vistas, registrado pela DP									
7	DCM	1516	15/02/2018	GC03	1391	15/02/2018	1	1	0	0
	Ao Relator - Com a fase de instrução concluída - com apresentação de defesa									
6	DIEC	9122	19/12/2017	DCM	1516	20/12/2017	1	1	0	0
	AO DCM, CONFORME DESPACHO DA IRSU.									
5	IRSU	1523	18/12/2017	DIEC	9122	19/12/2017	1	1	0	0
	Instrução concluída - sem apresentação de defesa									
4	DIEC	9122	14/11/2017	IRSU	1523	21/11/2017	1	1	0	0
	Para encaminhamento, conforme despacho anterior									
3	DCM	1516	14/11/2017	DIEC	9122	14/11/2017	1	1	0	0
	Para notificação									
2	IRSU	1523	14/11/2017	DCM	1516	14/11/2017	1	1	0	0
	Para deliberar sobre a solicitação									
1	ORIG		29/08/2017	IRSU	1523	29/08/2017				
	Formalização									

Imprimir

Nova Consulta

Retornar



Consulta a Processo por Número

[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)
[Retornar](#)

Novidade: CLIQUE AQUI para receber, por e-mail, informações sobre o andamento deste processo.

Processo: **1960000-8 - PROCESSO DIGITAL**

Dados Gerais

Situação:	Julgado	Local Atual:	GC01 -Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal
Órgão:	P085-Prefeitura Municipal de João Alfredo	Exercícios:	2016
Relator:	0033-CARLOS PORTO	Modalidade:	3-GESTÃO FISCAL Tipo: 39-Gestão Fiscal
Proposta de Voto(AUGE):	-	Parecer(MPCO):	1136-RICARDO ALEXANDRE
Eletrônico:	NÃO	Relator Original:	0033-CARLOS PORTO
Obs:	PETCE nº 9665/2019, Não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.		

Dados de Sobrestamento

Sobrestado: Não **Data:**

Formalização

Protocolo	Autuação			
Data: 20/03/2019	Local: IRSU	Funcionário: 1523-ELIZABETE CABRAL DA SILVA	Data: 20/03/2019	

Recursos

Processo	Entrada	Tipo do Recurso	Decisão Recorrida	Observação
1950388-0	12/11/2019	Recurso Ordinário	0140419	

Histórico de Apensamentos

Apensador	Apensado	Apensamento	Desapensamento	Observação
1960000-8	1950388-0	18/11/2019		

Interessados

Nome: THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado	R.G.: /-PE	
Nome: CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado	R.G.: /-PE	
Nome: WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado	R.G.: /-PE	
Nome: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado	R.G.: /-PE	
Nome: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado	R.G.: /-PE	
Nome: BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado	R.G.: /-PE	
Nome: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado	R.G.: /-PE	
Nome: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES	Pessoa: Física	CPF: ..-
Status: Advogado	R.G.: /-PE	
Nome: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO	Pessoa: Física	CPF: 188.023.204-97

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4



Status: Interessado Geral

R.G.: /-PE

Deliberações

Entrada em Pauta

Data	Orgão Julgador
14/05/2019	2a. Câmara
08/10/2019	2a. Câmara

Deliberação

Número:	0140419	Data:	08/10/2019	Data Publicação:	11/10/2019	Pág. Publicação:	5
Tipo:	Acórdão	Org. Julgador:	2a. Câmara	Status:	Vigente		
Situação:	IRREGULAR						
Texto:							

Consultar Notas Taquigráficas - Inclusão: 11/10/2019 06:55:11

Processos Conexos (mesmo exercício e Órgão)

Processo	Modalidade	Tipo	Relator/Julgador Singular	Situação	Local Atual
1603347-4	MEDIDA CAUTELAR	65-Medida Cautelar	MARCOS LORETO	JULGADO	GEAR
1607353-8	ADMISSÃO DE PESSOAL	53-Contratação Temporária	CARLOS PIMENTEL	JULGADO	GCDM

+ Documentos Associados (PETCE)

+ Volumes Digitalizados

Tramitações

Núm.	Origem	Remetente	Data Envio	Destino	Destinatário	Data Recebimento	Volumes env.	rec.	Anexos env.	rec.
18	GEBI	9122	03/11/2020	GC01	1403	03/11/2020	2	2	0	0
	Segue processo em formato digital.									
17	GC01	8166	14/09/2020	GEBI	8140	20/10/2020	2	2	0	0
	À GEBI, de ordem, para digitalização.									
16	MPC006	1384	20/04/2020	GC01	8166	10/08/2020	2	2	0	0
	Ao GC01, de ordem, com Parecer Jurídico emitido pelo Ministério Público de Contas, em atendimento à solicitação do Exmo. Relator.									
15	MPCO	0347	21/11/2019	MPC006	0782	21/11/2019	2	2	0	0
	Distribuição manual para procurador									
14	GC01	8037	18/11/2019	MPCO	1100	18/11/2019	2	2	0	0
	Ao MPCO, de ordem, solicito emissão de parecer.									
13	GEPR	9221	18/11/2019	GC01	8037	18/11/2019	2	2	0	0
	Ao GC01, de ordem, após autuação e apensamento do recurso. GEPR, 18/11/2019.									
12	GEBI	8131	14/11/2019	GEPR	4471	14/11/2019	1	1	0	0
	À GEPR, para apensar recurso, conforme solicitado pela Sr. Alexandre.									
11	MPCO11	1427	24/10/2019	GEBI	8131	25/10/2019	1	1	0	0
	À GEBI, De ordem da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, para DIGITALIZAÇÃO e posterior envio dos autos à GCDM para os devidos fins.									
10	GCDM	0636	24/10/2019	MPCO11	1427	24/10/2019	1	1	0	0
	Ao MPCO11, POR SOLICITAÇÃO DE LUIS FERNANDO VALOZ.									
9	GEEC	1486	11/10/2019	GCDM	0636	11/10/2019	1	1	0	0
	À GCDM PARA PROVIDÊNCIAS. FOI CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ART. 12º, RES. 14/15 TCE/PE. NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 26200.									
8	GET2	9123	10/10/2019	GEEC	0637	10/10/2019	1	1	0	0



	Para publicação								
7	GC03	08/10/2019	GET2	<u>0550</u>	08/10/2019		1		0
	Tramitação automática								
6	GC04	<u>0231</u>	27/06/2019	GC03	<u>0033</u>	27/06/2019			
	Devolução de Vistas, registrado pela DP								
5	GC03	<u>0621</u>	14/05/2019	GC04	<u>1354</u>	14/05/2019			
	Pedido de Vistas, registrado pela DP								
4	DCM	<u>1516</u>	16/04/2019	GC03	<u>1391</u>	16/04/2019	1	1	0
	Ao Relator - Com a fase de instrução concluída - com apresentação de defesa								
3	GEXC	<u>1521</u>	16/04/2019	DCM	<u>1516</u>	16/04/2019	1	1	0
	Para encaminhamento, conforme despacho anterior								
2	IRSU	<u>1523</u>	11/04/2019	GEXC	<u>1521</u>	16/04/2019	1	1	0
	Instrução concluída - com apresentação								
1	ORIG		20/03/2019	IRSU	<u>1523</u>	20/03/2019			
	Formalização								

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

[Retornar](#)

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
 Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: fae325d0-6035-4e0a-9fa9-20f953ac11c4